

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 650/2007.

CRIA CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DISCIPLINA A FORMA DE ADMISSÃO E O REGIME JURÍDICO A QUE SERÃO SUBMETIDOS OS SEUS OCUPANTES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados 12 (doze) cargos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do quadro suplementar de pessoal, objetivando operacionalizar a execução dos programas na área da saúde, com retribuição mensal estabelecida na forma do anexo único desta Lei.

Art. 2º. A contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o art. 9º da Lei n.º 11.350, de 05 de Outubro de 2006, e em consonância com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades,

Art. 3º. Fica criado, no quadro de pessoal do Município, quadro suplementar de Agente de Combate às Endemias - ACE, destinado a promover ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto no Regime Jurídico dos Servidores do Município de Mari, cumprindo-se jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º. Os Agentes de Combate às Endemias, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal nº 437/97.

Art. 5º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Município.

Art. 6º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Município.

Art. 7º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- II - haver concluído o ensino fundamental; e
- III - residir no âmbito do Município de Mari.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere os incisos II e III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

§ 2º. O curso introdutório e de formação é requisito obrigatório para provimento dos cargos criados por esta Lei estando a Administração autorizada a promovê-lo como parte do processo de seleção pública.

§ 3º. O curso de qualificação e de formação obedecerá a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.474/GM, de 12 de novembro de 2004 e demais legislação e normas pertinentes.

Art. 8º. As admissões feitas com base na presente Lei somente poderão ser desfeitas unilateralmente, pela Administração, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aplicável supletivamente à legislação municipal;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação com o Município, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

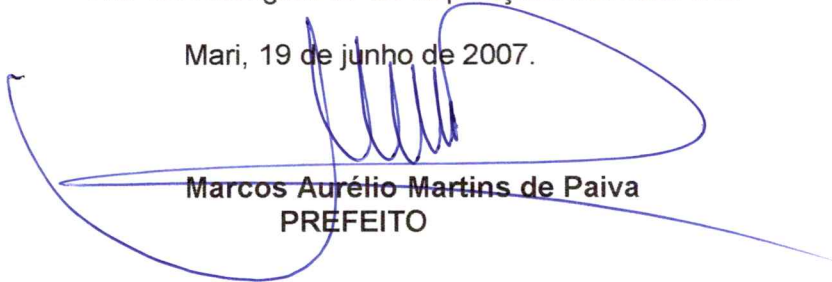
Art. 9º. Os atos de admissão para os cargos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 10. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento.

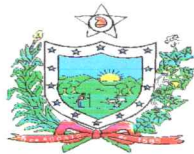
Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Mari, 19 de junho de 2007.


Marcos Aurélio Martins de Paiva
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	
Secretaria de Administração	
PUBLICADO no D. O. M.	
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>06</u>
Em: <u>22 / 06 / 2007</u>	
	
Servidor(a)	
Joseilton Silva Souza	
Cn. Div. de Adm. e Planejamento	
Mat. 0777-3	



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE/REQUISITOS (a serem comprovados no ato da posse)	VENCIMENTO (R\$)
Agente de Combate à Endemias – ACE	12	-haver concluído o ensino fundamental. -haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e - residir no âmbito do Município de Mari.	380,00


Marcos Aurélio Martins de Paiva
PREFEITO